	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa
Despacho	
Autor: Lideranças Partidárias	

Dispõe sobre o Estatuto e reestrutura a carreira dos Militares do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O presente Estatuto regula as situações, obrigações, deveres, direitos e prerrogativas dos militares do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Os militares estaduais são aqueles que integram a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso.

Art. 3º A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar são instituições militares estaduais permanentes, integrantes do sistema de segurança pública e defesa social, organizadas com base na hierarquia e na disciplina.

Art. 4º O militar estadual encontra-se em uma das seguintes situações:

I – na ativa:

a) aquele que, ingressando na carreira, faz dela profissão, até ser transferido para a reserva, demitido, exonerado ou reformado;

b) os alunos de órgãos militares de formação, habilitação, adaptação, estágio, aperfeiçoamento, graduação e pós-graduação;

c) os militares estaduais da inatividade quando convocados;

d) os reincluídos.

II – na inatividade:

a) na reserva remunerada, quando, tendo prestado serviço na ativa, passa à reserva da instituição e percebe subsídio do Estado de Mato Grosso;

b) reformado, quando, tendo passado por uma das situações anteriores, está dispensado, definitivamente, da prestação de serviço e continua a perceber subsídio do Estado de Mato Grosso.

Art. 5º É vedada a convocação para a ativa de militares estaduais que estejam na situação de reformados.

Art. 6º São de exercício exclusivo dos militares do Estado as funções atribuídas aos cargos previstos nesta lei complementar.

Art. 7º O serviço militar estadual consiste no exercício de atividades inerentes às instituições militares estaduais e compreende os encargos previstos nesta lei complementar.

Art. 8º Instituição, Corporação e Organização Militar Estadual são expressões genéricas conferidas às instituições militares do Estado de Mato Grosso.

§ 1º Unidade Policial Militar (UPM) e Unidade Bombeiro Militar (UBM) são denominações atribuídas a corpo de tropa, repartição, estabelecimento ou qualquer outra unidade administrativa ou finalística das instituições militares estaduais.

§ 2º Unidade Militar Estadual é a designação genérica atribuída a UPM ou UBM.

Art. 9º Sede é todo o perímetro urbano do município ou distrito, dentro do qual se localizam as instalações de uma Unidade Militar Estadual e onde funciona a sua gestão.

CAPÍTULO II

DO INGRESSO E DA CARREIRA

Seção I

Do Ingresso

Art. 10 O ingresso nas instituições militares é facultado a todos os brasileiros, sem distinção de qualquer natureza, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas as condições prescritas nesta lei complementar.

§ 1º O ingresso nas instituições militares é materializado precariamente pelo ato de inclusão e aperfeiçoado com a declaração de soldado ou de aspirante a oficial.

§ 2° Os atos de inclusão e declaração são de competência do Comandante-Geral da Instituição.

Art. 11 São requisitos para ingresso nas instituições militares:

I – ser brasileiro;

II – estar, no mínimo, com dezoito anos e, no máximo, com:

a) trinta e três anos para Oficiais e para Praças em geral;

b) trinta e cinco anos para Oficiais de Saúde.

III – ter altura mínima de 1,65m para o sexo masculino e 1,55m para o sexo feminino;

IV – possuir ilibada conduta pública e privada;

V – estar quite com as obrigações eleitorais e militares;

VI – não ter sofrido condenação criminal com pena privativa da liberdade ou qualquer condenação incompatível com a função militar;

VII – não estar sendo processado, nem ter sofrido penalidades por prática de atos desabonadores no exercício profissional;

VIII – não ter sido isentado do serviço militar por incapacidade física definitiva;

IX – obter a aprovação nos exames médicos, físicos, psicológicos e intelectual, exigidos para a inclusão ou matrícula;

X – ter conduta individual e social, atual e pregressa, compatível com o exercício das atividades de militar estadual, a ser apurada em investigação sobre sua vida;

XI – possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH), conforme categoria exigida em edital;

XII – possuir bacharelado em direito para o ingresso no Curso de Formação de Oficiais;

XIII – possuir bacharelado em medicina ou odontologia, bem como as especialidades exigidas em edital, para o ingresso no Curso de Adaptação de Oficiais de Saúde;

XIV – possuir graduação de nível superior (bacharel, licenciatura ou tecnólogo), reconhecido pelos sistemas de ensino federal e estadual, para o Curso de Formação de Soldados.

§ 1º O disposto no inciso II deste artigo não se aplica aos militares estaduais da ativa do Estado de Mato Grosso.

§ 2º Os requisitos para ingresso estabelecidos neste artigo deverão ser comprovados mediante apresentação de documentos, conforme dispuser edital.

§ 3º O requisito idade máxima, estabelecido no inciso II deste artigo, será aferido no ato da inscrição no concurso público.

Seção II

Das Carreiras Militares Estaduais

Art. 12 As carreiras militares estaduais são caracterizadas pelas atividades continuadas e inteiramente devotadas às finalidades precípuas da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, denominadas respectivamente atividade policial militar e atividade bombeiro militar.

§ 1º As carreiras militares estaduais são privativas do policial militar e bombeiro militar em atividade e iniciam-se com o ingresso na Instituição Militar e obedece à sequência de graus hierárquicos entre oficiais e praça.

§ 2º Fica assegurado o exercício do magistério, quando houver compatibilidade de horários, ressalvado o disposto no art. 142, § 3°, II e III, da Constituição da República.

§ 3º Fica assegurado o exercício de cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, nos termos do art. 142, § 3º, II e III da Constituição da República.

§ 4º Para efeitos legais, entende-se também como atividade continuada e inteiramente devotada às finalidades precípuas das Instituições Militares Estaduais, as atividades exercidas por militares estaduais decorrentes de termos de convênio, cooperação ou quaisquer outros instrumentos firmados entre as instituições e entes federativos, com a finalidade de desenvolver ações de preservação da ordem pública.

Subseção I

do Oficial

Art. 13 Os quadros de Oficiais são compostos pelos postos previstos em legislação peculiar, cujo ingresso dar-se-á no posto de segundo-tenente.

Subseção II

da Praça

Art. 14 Os quadros das Praças são compostos pelas graduações previstas em legislação peculiar, cujo ingresso dar-se-á na graduação de soldado.

Subseção III

Das Situações Transitórias

Art. 15 O aluno a oficial é praça especial, que está em formação profissional, cuja situação funcional é transitória.

Art. 16 O aluno do curso de adaptação de oficiais complementares é praça em situação especial, que está em formação profissional, cuja situação funcional é transitória.

Art. 17 O aluno do curso de formação de oficiais ou do curso de adaptação de oficiais, que ao ser matriculado no curso possuía a condição de policial militar ou bombeiro militar, ao ser excluído do curso será reconduzido à sua situação funcional anterior, sem prejuízo de eventuais sanções penais, cíveis ou administrativas.

Art. 18 O aluno a soldado é praça em situação especial, que está em formação profissional, cuja situação funcional é transitória

CAPÍTULO III

DO CARGO MILITAR, DA FUNÇÃO MILITAR, DAS SUBSTITUIÇÕES E DESIGNAÇÕES PARA EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PRIVATIVA DE GRAU HIERARQUICO SUPERIOR.

Seção I

Do Cargo Militar

Art. 19 Cargo militar é o posto ou a graduação ocupado pelo militar estadual.

Art. 20 A cada cargo militar corresponde um conjunto de direitos, atribuições, deveres e responsabilidades.

Art. 21 Os cargos de oficial da Polícia Militar, são organizados em carreira de nível superior e são essenciais a justiça e à defesa da ordem jurídica, sendo-lhes assegurada independência funcional pela livre convicção nos atos de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública.

§ 1º Os oficiais da Polícia Militar têm como competência a gestão das atividades administrativa e finalística da instituição, para o exercício da polícia ostensiva e a preservação da ordem pública, sendo autoridade de Polícia Judiciária Militar e de Polícia Ostensiva, além de outras atribuições dispostas em lei.

§ 2º Aos oficiais da Polícia Militar compete ainda o exercício da atividade jurisdicional, nos órgãos da Justiça Militar Estadual.

Art. 22 Os cargos de oficial do Corpo de Bombeiros Militar, são organizados em carreira de nível superior e são essenciais a justiça e à defesa da ordem jurídica, sendo-lhes assegurada independência funcional pela livre convicção nos atos de suas atribuições em atividades de defesa civil, busca, salvamento, prevenção de sinistros e combate a incêndio.

§ 1º Os oficiais do Corpo de Bombeiros Militar têm como competência a gestão das atividades administrativa e finalística da instituição, para realizar serviços de prevenção e extinção de incêndio; executar serviços de proteção, busca e salvamento; planejar, coordenar e executar as atividades de defesa civil dentro de sua área de competência no Sistema Estadual de Defesa Civil; estudar, analisar, exercer e fiscalizar todo o serviço de segurança contra incêndio e pânico no Estado; realizar socorros de urgência; executar perícia de incêndios relacionada com sua competência; realizar pesquisa científica no seu campo de ação; desempenhar atividades educativas de prevenção de incêndio, pânico coletivo e de proteção ao meio ambiente; cumulativamente com a função de autoridade de Polícia Judiciária Militar, além de outras atribuições dispostas em lei.

§ 2º Aos Oficiais do Corpo de Bombeiros Militar compete ainda o exercício da atividade jurisdicional militar, nos órgãos da Justiça Militar Estadual.

Art. 23 Os cargos das praças da Polícia Militar, são organizados em carreira de nível superior e dotados de autoridade de Polícia Ostensiva, tendo como competência a execução das atividades de polícia ostensiva e preservação da ordem pública, além de outras atribuições definidas em lei.

Art. 24 Os cargos das praças do Corpo de Bombeiros Militar, organizados em carreira de nível superior, tem como competência a execução das atividades de prevenção e extinção de incêndio; serviços de proteção, busca e salvamento; execução das atividades de defesa civil, dentro de sua área de competência no Sistema Estadual de Defesa Civil; exercer e fiscalizar todo o serviço de segurança contra incêndio e pânico no Estado; realizar socorros de urgência; executar perícia de incêndio relacionada com sua competência; realizar pesquisa científica no seu campo de ação; desempenhar atividades educativas de prevenção de incêndio, pânico coletivo e de proteção ao meio ambiente; além de outras atribuições definidas em lei.

Art. 25 Os cargos militares são providos por militares estaduais da ativa, que satisfaçam aos requisitos de grau hierárquico e de qualificação exigidos para o seu desempenho, previstos em legislação específica e/ou peculiar.

Parágrafo único. O provimento do cargo militar se faz por ato de inclusão, declaração ou promoção.

Art. 26 Considera-se vago o cargo militar em que o ocupante:

I – tenha falecido;

II – tenha sido considerado extraviado;

III – tenha sido considerado desertor;

IV – tenha sido demitido **ex officio** ou exonerado;

V – tenha sido transferido para reserva remunerada ou reformado, **ex officio** ou a pedido;

VI – tenha tomado posse em outro cargo inacumulável;

VII – tenha sido reconduzido em cargo público anteriormente ocupado.

Art. 27 A posse no cargo e o exercício da função do militar ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio, a fim de ser arquivada no setor competente das instituições.

Parágrafo único. O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração de ajuste anual de imposto sobre a renda de pessoa física apresentada à Receita Federal, para suprir a exigência contida no caput.

Seção II

Da Função Militar

Art. 28 É função militar a atividade desempenhada, pelo militar estadual:

I – no âmbito da instituição a que pertence;

II – no âmbito da instituição militar para qual foi posto à disposição.

Parágrafo único. O militar sem estabilidade somente poderá exercer atividade no âmbito da instituição a que pertence.

Art. 29 É considerada função de natureza militar a desempenhada pelos integrantes das instituições militares estaduais:

I – nos órgãos militares e de segurança pública dispostos em normas específicas do Governo Federal;

II – na Secretaria de Estado da Casa Militar;

III – na Secretaria de Estado de Segurança Pública;

IV – no Sistema de Defesa Civil;

V – na Assembleia Legislativa do Estado;

VI – no Poder Judiciário;

VII – no Ministério Público

VIII – no Tribunal de Contas;

IX – no Ministério Público de Contas;

X – na Secretária de Estado de Meio Ambiente;

XI – nas Associações representativas de categoria profissional;

XII - outros órgãos estaduais, desde que expressamente designados por ato do Governador do Estado.

§ 1º É vedado o afastamento, a disposição ou a cessão de militar estadual para os órgãos da administração pública direta ou indireta, de quaisquer dos poderes federal ou municipal, com ônus para as instituições militares estaduais.

§ 2º O militar estadual no exercício de função ou cargo nas instituições ou órgãos não catalogados neste artigo é considerado no exercício de função de natureza civil.

§ 3º O militar estadual nomeado para o função de natureza militar será agregado, não acarretando abertura de vagas para efeito de promoção.

§ 4º É vedado ao militar estadual sem estabilidade o exercício de função ou cargo considerado de natureza civil.

Art. 30 O militar da ativa que tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, nos termos do artigo 142, §3°, inciso III da Constituição Federal, poderá permanecer nesta condição somente pelo período de dois anos.

Seção III

Das Substituições e Designações para Desempenho de função privativa de Grau Hierárquico Superior

Art. 31 A substituição dar-se-á mediante designação de caráter temporário, em casos de ausência ou impedimento eventual do titular da função militar.

Parágrafo único. Em se tratando de substituição de função privativa de militar de grau hierárquico superior, o substituto fará jus à remuneração equivalente a do titular da função, no posto ou graduação, devendo o órgão de recursos humanos da instituição, independente de requerimento, incluir na folha de pagamento a respectiva diferença, desde que o período de substituição seja igual ou superior a 30 (trinta) dias.

Art. 32 A designação para desempenho de função privativa de grau hierárquico superior, dar-se-á mediante ato de autoridade competente e o militar nesta condição, receberá remuneração equivalente a do titular da função, no posto ou graduação, devendo o órgão de recursos humanos da instituição, independente de requerimento, incluir na folha de pagamento a respectiva diferença.

CAPÍTULO IV

DA ESTABILIDADE DO MILITAR ESTADUAL

Art. 33 O militar estadual adquire a estabilidade:

I – ao assumir o primeiro posto do oficialato.

II – ao completar três anos de efetivo serviço, a contar de sua inclusão.

§ 1º O militar ao ser declarado soldado, ficará sujeito a estágio probatório, normatizado pelo Comandante Geral da Instituição, até que adquira a estabilidade

§ 2º Será exonerado o militar que durante o estágio probatório, após processo regular, for considerado inapto para exercício do cargo.

§ 3º A instauração de processo administrativo disciplinar de natureza demissório suspende a contagem de prazo para a aquisição de estabilidade pelo militar estadual.

CAPÍTULO V

DA HIERARQUIA E DA DISCIPLINA

Art. 34 A hierarquia e a disciplina são as bases das instituições militares estaduais.

Art. 35 A hierarquia militar é a ordenação da autoridade em níveis, dentro da estrutura das instituições militares estaduais.

Parágrafo único. A ordenação é feita por posto ou graduação.

Art. 36 A disciplina militar estadual consiste no exato cumprimento dos deveres, traduzindo-se na rigorosa observância e acatamento integral das leis, regulamentos, normas e ordens, por todos os integrantes das instituições militares estaduais.

§ 1º São manifestações essenciais da disciplina:

I – a observância rigorosa das prescrições legais e regulamentares;

II – a obediência às ordens legais dos superiores;

III – o emprego de todas as energias em benefício do serviço público;

IV – a correção de atitudes;

V – as manifestações espontâneas de acatamento dos valores e deveres éticos;

VI – a colaboração espontânea na disciplina coletiva e na eficiência da instituição.

§ 2º A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos, permanentemente, pelos militares, tanto no serviço ativo quanto na inatividade.

§ 3º A civilidade é parte integrante da educação militar estadual, cabendo aos superiores, pares e subordinados atitudes de respeito e deferência mútuos.

Art. 37 Círculos hierárquicos são âmbitos de convivência entre os militares da mesma categoria e têm a finalidade de desenvolver o espírito de camaradagem em ambientes de estima e confiança, sem prejuízo do respeito mútuo.

Art. 38 Posto é o grau hierárquico do oficial conferido por ato do Governador do Estado.

§ 1º O oficial faz jus a carta patente que será conferida pelo Governador do Estado para o primeiro posto do oficialato e para o primeiro posto de Oficial Superior.

§ 2º A promoção aos demais postos será apostilada nas respectivas cartas.

Art. 39 Graduação é o grau hierárquico da praça conferido pelo Comandante-Geral da Instituição Militar

Estadual.

Art. 40 Sempre que o militar estadual da reserva remunerada ou reformado fizer uso do posto ou graduação deve mencionar esta situação, incluindo a sigla RR ou Ref, respectivamente, logo após o posto ou graduação.

Art. 41 Ao militar estadual da reserva remunerada, quando convocado para o exercício da função militar ou de natureza militar, é autorizado o uso do uniforme nas condições do artigo anterior.

Art. 42 A escala hierárquica e os círculos hierárquicos nas instituições militares estaduais são fixados na forma do anexo único desta lei complementar.

Art. 43 A precedência entre os militares da ativa, do mesmo grau hierárquico, é assegurada pela antiguidade no posto ou graduação, salvo nos casos de precedência funcional previstas em lei.

§ 1º A antiguidade em cada posto ou graduação é contada a partir da vigência do ato da respectiva promoção, declaração ou inclusão.

§ 2º No caso de ser igual a antiguidade referida no parágrafo anterior, esta será estabelecida, nesta sequência:

I – pela antiguidade no posto ou graduação anterior, retroagindo quantas vezes forem necessárias, independente do quadro;

II – pela ordem de classificação do curso de formação para os militares da mesma turma;

III – pela data de nascimento, e neste caso, o militar de mais idade será considerado o mais antigo, se a antiguidade não for solucionada pelo inciso I ou II.

IV – de acordo com o regulamento do respectivo órgão, entre os alunos de um mesmo órgão de formação militar estadual, se não puderem ser enquadrados nos incisos anteriores.

§ 3º Em igualdade de posto ou graduação, os militares estaduais da ativa têm precedência sobre os da inatividade.

§ 4º Não se aplica o disposto no inciso II do §2° deste artigo aos oficiais de saúde aos quais a antiguidade será definida pela ordem decrescente de nota final do concurso público de ingresso.

CAPÍTULO VI

DA ÉTICA, DOS VALORES E DOS DEVERES DOS MILITARES ESTADUAIS.

Seção I

Da Ética

Art. 44 Os militares estaduais devem ter conduta compatível com os preceitos éticos desta lei complementar e, em especial, com as seguintes disposições:

I – os atos dos militares estaduais deverão ser direcionados para a preservação da credibilidade das instituições militares estaduais;

II – o trabalho desenvolvido pelos militares estaduais junto à comunidade deve ser entendido como

acréscimo ao seu próprio bem-estar;

III – os atos dos militares estaduais verificados na conduta do dia a dia em sua vida privada poderão acrescer ou diminuir o seu bom conceito na vida funcional;

IV – os militares estaduais devem trabalhar em harmonia com a estrutura organizacional, respeitando seus companheiros e cada concidadão.

Seção II

Dos Valores Militares

Art. 45 São manifestações essenciais dos valores militares:

I – o patriotismo, traduzido na vontade inabalável de cumprir suas atribuições e no solene juramento de fidelidade à Pátria e à Instituição;

II – o civismo e o culto às tradições históricas das instituições militares do Brasil;

III – o espírito de corpo, expresso pelo orgulho do militar estadual pela organização onde serve;

IV – o amor à profissão militar estadual e o entusiasmo com que é exercida;

V – o aprimoramento técnico e profissional;

VI – a dedicação integral à defesa da sociedade.

Seção III

Dos Deveres do Militar Estadual

Subseção I

Dos Deveres Fundamentais

Art. 46 Os deveres do militar estadual emanam de vínculos racionais e morais que o ligam à comunidade.

§ 1º O militar estadual atua junto à comunidade e nunca deverá ser instrumento para favorecimento de grupos ou instituições, devendo conhecer os limites que as leis impõem para o exercício de suas atribuições.

§ 2º São deveres fundamentais do militar estadual:

I – servir à comunidade e prestar-lhe segurança;

II – respeitar a hierarquia e a disciplina;

III – agir com probidade e lealdade em todas as circunstâncias;

IV – dedicar-se integralmente à atividade militar estadual e à Instituição a que pertence, mesmo com o risco da própria vida;

V – exercer a atividade militar estadual com zelo e honestidade;

VI – salvaguardar a vida e o patrimônio público e particular;

VII – valorizar os símbolos nacionais e as tradições históricas das instituições militares estaduais;

VIII – respeitar os direitos e garantias dos cidadãos;

IX – identificar e, se for o caso, prender os infratores da lei;

X – decidir, quando estiver diante de duas ou mais situações, pela melhor e mais vantajosa alternativa para o bem comum;

XI – jamais retardar qualquer prestação de contas, condição essencial da gestão dos bens, direitos e serviços da coletividade;

XII – tratar respeitosamente os cidadãos, aperfeiçoando o processo de comunicação e contato com as pessoas;

XIII – ser cortês, ter urbanidade, disponibilidade e atenção, respeitando a capacidade e as limitações individuais dos cidadãos, sem qualquer espécie de preconceito ou distinção;

XIV – resistir a todas as pressões para obter quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas em decorrência da função;

XV – tomar providências para reprimir atos ilegais, antiéticos, contrários à disciplina ou que comprometam a hierarquia;

XVI – ser assíduo e frequente ao trabalho, na certeza de que sua ausência provoca danos ao serviço público, refletindo negativamente nas instituições militares estaduais e na manutenção da ordem pública;

XVII – manter limpo e em perfeita ordem o local de trabalho;

XVIII – participar dos movimentos e estudos que se relacionem com a melhoria do exercício de suas atribuições, tendo por escopo a realização do bem comum;

XIX – Apresentar-se ao trabalho com as vestimentas adequadas ao exercício de suas atribuições;

XX – manter-se atualizado com as instruções e normas de serviço, bem como a legislação pertinente às instituições militares estaduais;

XXI – cumprir, de acordo com as instruções e normas de serviço, suas atribuições;

XXII – facilitar a fiscalização de seus atos por quem de direito;

XXIII – exercer, com responsabilidade, as prerrogativas que lhe sejam atribuídas, abstendo-se de fazê-las contrariamente aos legítimos interesses dos cidadãos;

XXIV – abster-se, de forma absoluta, de exercer suas atribuições com finalidade estranha ao serviço público militar, mesmo que observando as formalidades legais, não cometendo qualquer violação expressa à lei;

XXV – zelar pelo prestígio e pela dignidade da instituição;

XXVI – cumprir as obrigações e ordens.

Subseção II

Dos Deveres para com os Membros das Instituições Militares Estaduais

Art. 47 São deveres do militar estadual para com os demais membros das instituições militares do Estado de Mato Grosso:

I – abster-se de fazer referências prejudiciais ou de qualquer modo desabonadoras dos seus superiores, pares e subordinados;

II – evitar desentendimentos com seus pares;

III – praticar a camaradagem e desenvolver, permanentemente, o espírito de cooperação;

IV – prestar ao superior hierárquico as honras e deferências que lhes são devidas;

V – tratar os pares e os subordinados dignamente e com urbanidade.

§ 1º A solidariedade e o respeito à hierarquia não induzem nem justificam a participação ou conivência com o erro ou com atos infringentes das normas éticas ou legais.

§ 2º É vedado ao militar estadual coagir moralmente subordinado, através de atos ou expressões reiteradas que tenham por objetivo atingir a sua dignidade ou criar condições de trabalho humilhantes ou degradantes, abusando da autoridade conferida pela posição hierárquica.

§ 3º Aos militares estaduais é assegurado nos termos do artigo 8° da Constituição Federal, o direito de livre associação profissional em entidade representativa de categoria profissional, sendo vedado qualquer tipo de comportamento, ordem ou ação que vise frustrar ou impedir a realização de Assembleia Geral da categoria.

CAPÍTULO VII

DO COMPROMISSO DO MILITAR ESTADUAL

Art. 48 Todo cidadão, ao ingressar nas instituições militares estaduais, prestará compromisso de honra, que será registrado em suas alterações funcionais, no qual afirmará a sua aceitação consciente e voluntária das obrigações e dos deveres militares e manifestará a sua firme disposição de bem cumpri-los.

Art. 49 O compromisso a que se refere o artigo anterior terá caráter solene e será prestado na presença de tropa, tão logo o militar estadual tenha adquirido um grau de instrução compatível com o perfeito entendimento de seus deveres como integrante das instituições militares estaduais, conforme os seguintes dizeres: “Ao ingressar na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso / no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso, prometo regular a minha conduta pelos preceitos da moral, cumprir a lei e as ordens das autoridades a que estiver subordinado e dedicar-me inteiramente ao serviço militar estadual, à preservação da ordem pública e a segurança da comunidade, mesmo com o risco da própria vida”.

Art. 50 O compromisso do aspirante a oficial será prestado em solenidade militar especialmente programada e obedecerá aos seguintes dizeres: “Ao ser declarado aspirante a oficial da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso / do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso, assumo o compromisso de cumprir a lei e as ordens das autoridades a que estiver subordinado e dedicar-me inteiramente ao serviço militar estadual, à preservação da ordem pública e à segurança da comunidade, mesmo com o risco da própria vida”.

Parágrafo único. O aspirante a oficial formado em escola de outro Estado prestará, em solenidade militar

especialmente programada, logo após sua apresentação às instituições militares estaduais, mesmo que tal solenidade tenha sido efetivada pela instituição que o formou, o compromisso previsto no caput.

Art. 51 Ao ser promovido ao primeiro posto, o oficial prestará o compromisso em solenidade militar, obedecendo aos seguintes dizeres:

I – para oficial da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso: “Perante a bandeira do Brasil e pela minha honra, prometo cumprir os deveres de oficial da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso e dedicar-me inteiramente ao seu serviço”;

II – para oficial do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso: “Perante a bandeira do Brasil e pela minha honra, prometo cumprir os deveres de oficial do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso e dedicar-me inteiramente ao seu serviço”.

CAPÍTULO VIII

DO COMANDO E DA SUBORDINAÇÃO

Art. 52 Comando é a soma de autoridade, deveres e responsabilidades de que o militar estadual é investido legalmente quando conduz militar ou dirige uma Unidade Militar Estadual.

§ 1º O comando é vinculado ao grau hierárquico e constitui uma prerrogativa impessoal, em cujo exercício o militar estadual se define e se caracteriza como comandante.

§ 2º Comandante é o título genérico atribuído ao militar estadual que exerce comando e corresponde aos títulos de diretor, chefe ou outra denominação análoga.

Art. 53 O oficial é preparado, ao longo da carreira, para o exercício de funções de comando, chefia, direção, polícia judiciária militar e atividade jurisdicional militar, além das especificidades dos quadros existentes.

Art. 54 O subtenente e o sargento auxiliam e complementam as atividades dos oficiais, quer no processo de formação técnico-profissional dos militares estaduais, na instrução e no emprego dos meios, quer nos serviços administrativos, devendo, principalmente, ser empregados na execução de atividades peculiares às Instituições.

Art. 55 No exercício das atividades mencionadas no artigo anterior e no comando de militar subordinado, o subtenente e o sargento devem pautar-se pela lealdade, pelo exemplo e pela capacidade profissional e técnica, incumbindo-lhes assegurar a observância minuciosa e ininterrupta das ordens, das regras do serviço e das normas operativas.

Art. 56 O cabo e o soldado são, essencialmente, militares de execução, e devem pautar-se pela lealdade, pelo exemplo e pela capacidade profissional e técnica, incumbindo-lhes assegurar a observância minuciosa e ininterrupta das ordens, das regras do serviço e das normas operativas.

Art. 57 À praça especial e à praça em situação especial cabe a rigorosa observância das prescrições e dos regulamentos que lhe são pertinentes, exigindo-lhe inteira dedicação ao estudo e ao aprendizado técnico-profissional.

Parágrafo único. Para efeito de hierarquia funcional e subordinação, o Aspirante a Oficial é superior hierárquico do Aluno a Oficial, e este, por conseguinte, é superior hierárquico do Subtenente.

CAPÍTULO IX

DA VIOLAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES E DOS DEVERES DO MILITAR ESTADUAL

Art. 58 A violação da ética, das obrigações e dos deveres do militar estadual poderá implicar em crime, contravenção penal ou transgressão disciplinar, conforme dispuser a legislação específica e/ou peculiar, esta lei complementar e o Regulamento ou Código Disciplinar.

CAPÍTULO X

DO CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO E DO CONSELHO DE DISCIPLINA

Art. 59 O Oficial que presumivelmente seja incapaz de permanecer como militar estadual da ativa será submetido a Conselho de Justificação na forma prevista em legislação peculiar.

§ 1°. O Oficial submetido a Conselho de Justificação terá sua situação funcional regulamentada por ato do Comandante-Geral da Instituição.

§ 2°. É de competência do Tribunal de Justiça do Estado julgar os processos oriundos do Conselho de Justificação, a ele remetido pelo Governador do Estado.

Art. 60 A Praça com estabilidade assegurada que seja presumivelmente incapaz de permanecer como militar estadual da ativa, será submetida a Conselho de Disciplina, na forma prevista em legislação peculiar, e a sua situação funcional será regulamentada por ato do Comandante-Geral da Instituição.

Parágrafo único. Compete ao Comandante-Geral de instituição decidir administrativamente os processos oriundos dos Conselhos de Disciplina e ao Governador do Estado, em grau de recurso, decidir definitivamente.

Art. 61 O Conselho de Justificação e o Conselho de Disciplina são regulados por legislação peculiar.

CAPÍTULO XI

DAS PRERROGATIVAS, DIREITOS E VANTAGENS DOS MILITARES ESTADUAIS.

Seção I

Enumeração

Art. 62 São prerrogativas dos militares estaduais, nas condições previstas nesta lei complementar e em legislação ou normas específicas e/ou peculiares:

I – garantia da patente, em toda a sua plenitude, com as vantagens e as prerrogativas a ela inerentes, quando Oficial;

II – uso das designações hierárquicas;

III – ser mantido em dependência ou sala Especial, de estabelecimento militar, quando preso, antes da sentença condenatória transitar em julgado;

IV – ser recolhido em unidade prisional militar, em virtude de sentença condenatória transitada em julgado por crime militar ou crime cometido no exercício da atividade profissional;

V – julgamento em foro especial, nos delitos militares;

VI – porte de arma.

Art. 63 São direitos, indenizações e vantagens eventuais dos militares estaduais, nas condições previstas nesta lei complementar e em legislação ou normas específicas e/ou peculiares:

I – subsidio;

II – promoção;

III – ocupação de função correspondente ao posto ou graduação;

IV – jornada de trabalho com descanso obrigatório;

V – alimentação, assim entendida como as refeições fornecidas aos militares em atividade;

VI – férias;

VII - remuneração do trabalho noturno, superior ao diurno.

VIII – carteira de identidade funcional, de acordo com modelo regulamentar, que consigne os direitos e prerrogativas instituídas nesta lei complementar, para o exercício funcional, inclusive porte de arma;

IX – afastamentos;

X – licenças;

XI – condições de elegibilidade;

XII – transferência para a reserva remunerada ou reforma;

XIII – exoneração a pedido;

XIV – matrícula preferencial na rede pública de ensino para seus filhos, enteados e tutelados;

XV – remoção, hospitalização e tratamento especializado custeado pelo Estado, inclusive na rede privada, quando acidentado, ferido ou acometido de doença ou sequelas decorrentes do serviço;

XVI – assistência médico hospitalar e auxílio funeral;

XVII – pensão para os dependentes.

XVIII - diárias;

XIX - etapa fardamento;

XX – ajuda de custo;

XXI – transporte;

XXII – gratificação natalina;

XXIII – retribuição pecuniária por serviço em jornada extraordinária.

XXIV – retribuição pecuniária por exercício da atividade jurisdicional militar.

XXV – retribuição pecuniária por hora/aula;

XXVI – gratificação de retorno à atividade;

Art. 64 Todo e qualquer direito da militar estadual que se encontre gestante ou em gozo de licença à gestante, não poderá ser suprimido em razão desta condição.

Seção II

Das Garantias e Prerrogativas da Patente

Art. 65 O Oficial possui vitaliciedade, não podendo perder o cargo, senão por sentença judicial transitada em julgado no Tribunal de Justiça, nos termos do Art. 142, §3°, Incisos VI e VII, da Constituição Federal.

Art. 66 Constituem prerrogativas da patente:

I - independência funcional nos termos desta Lei;

II – a utilização de títulos e postos militares privativos dos oficiais;

III – receber tratamento compatível com o nível do cargo e função desempenhados;

IV - exercício privativo dos cargos e funções da instituição, observada a hierarquia;

V - somente ser preso em caso de flagrante delito de crime inafiançável ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade competente.

Seção III

Do Uso de Designações Hierárquicas e do Uso do Uniforme

Art. 67 O uso das designações hierárquicas é direito do militar estadual e elas consistem na nomenclatura atribuída ao posto ou graduação.

Art. 68 O uso de uniformes, com seus distintivos, insígnias e emblemas, bem como os modelos, descrição, composição, peças, acessórios e outros dispositivos são estabelecidos no Regulamento de Uniformes das instituições.

§ 1º É proibido ao militar estadual o uso de uniforme:

I – em reunião, propaganda, ou qualquer outra manifestação de caráter político partidário, salvo estando a serviço;

II – na inatividade, salvo:

a) para comparecer às solenidades militares e para a feitura de documento de identificação, que conterá realçada a denominação “RR” ou “Ref” no anverso;

b) quando autorizado pelo Comandante-Geral da respectiva Instituição.

III – no Exterior, em atividade não oficial.

§ 2º O militar na inatividade, cuja conduta possa ser considerada como ofensiva à dignidade da classe, por decisão do Comandante-Geral de sua respectiva Instituição militar, poderá ser definitivamente proibido de usar uniforme.

Art. 69 É vedada a utilização pelas guardas municipais, agentes de trânsito, empresas de segurança privada, brigadista particular, profissional bombeiro civil ou congêneres, de uniformes, distintivos, insígnias, emblemas e designações hierárquicas, que ofereçam semelhança ou possam ser confundidos com os da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.

Seção IV

Das Garantias em Caso de Prisão e Julgamento

Art. 70 O militar somente poderá ser preso em caso de flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade competente.

§ 1º Quando se der o caso previsto neste artigo, a autoridade priorizará a lavratura do flagrante e fará entrega do preso à autoridade militar mais próxima, só podendo retê-lo na delegacia ou posto policial durante o tempo necessário à lavratura do flagrante ou do auto de prisão.

§ 2º A autoridade policial que maltratar ou consentir que seja maltratado preso militar, ou não lhe dispensar o tratamento devido ao seu posto ou graduação, será responsabilizada, por iniciativa da autoridade competente.

Art. 71 São direitos do militar estadual, quando preso:

I – julgamento em foro especial, nos delitos militares;

II – ser mantido em dependência ou sala Especial de estabelecimento militar, antes da sentença condenatória transitar em julgado;

III – ser recolhido em unidade prisional militar, em virtude de sentença condenatória transitada em julgado.

Seção V

Do Porte de Arma

Art. 72 O porte de arma de fogo de uso permitido ou restrito, pelo militar estadual ativo, é inerente aos Oficiais e Praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, no âmbito de todo território nacional, nos termos de regulamentação específica.

Art. 73 O porte de arma dos militares inativos terá a validade de 3 (três) anos e será regulamentado por norma específica.

Seção VI

Do Subsídio

Art. 74 O sistema remuneratório no âmbito das instituições militares do Estado de Mato Grosso é estabelecido através de subsídio, que deverá observar percentuais de escalonamento vertical e horizontal entre os postos e graduações, tomando como parâmetro, o maior subsídio do posto de Coronel.

Parágrafo único. A percepção de subsídio não exclui o pagamento de direitos, indenizações e vantagens eventuais previstos nesta lei complementar ou em outras legislações específicas.

Art. 75 É assegurado ao militar estadual da reserva remunerada ou reformado, e ainda, aos (as) pensionistas, a paridade com os militares estaduais da ativa de mesmo posto, graduação e nível.

Art. 76 Nenhum desconto incidirá sobre o subsídio, salvo por imposição legal ou mandado judicial.

Parágrafo único. Mediante autorização expressa do militar estadual, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, conforme regulamentação.

Art. 77 As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte do subsídio.

§ 1º Independente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração de responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

§ 2º Nos casos de comprovada má fé e abandono das funções militares, a reposição deverá ser feita de uma só vez, sem prejuízo das penalidades cabíveis, inclusive no que se refere a inscrição na dívida ativa.

Art. 78 O militar estadual em débito com o erário que for demitido terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

Art. 79 O subsídio não será objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

Seção VII

Da Promoção

Art. 80 A promoção constitui ato administrativo e tem como finalidade o preenchimento seletivo por parte dos militares da ativa, das vagas pertinentes ao posto ou a graduação imediatamente superior, conforme legislação peculiar.

§ 1º O ato administrativo de promoção é aperfeiçoado com a observância do processo administrativo de promoção, que será regulamentado por lei específica.

§ 2° Ao processo administrativo de promoção, em observância ao devido processo legal, deverá ser aplicada de forma complementar, a lei do Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, desde que não haja incompatibilidade.

§ 3° Subsidiariamente, em caso de omissões, deverá ser observada a legislação de regência do Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Art. 81 A promoção de militar vinculada à inatividade, poderá ser feita, quando o militar tiver passado para a inatividade no maior posto ou graduação de seu quadro e estiver pleiteando promoção a posto ou graduação inexistente em seu quadro, quando de sua passagem para a inatividade.

Art. 82 Ao militar da inatividade é assegurado todos os direitos e benefícios inerentes a carreira que forem criados para os militares em atividade.

Seção VIII

Da Jornada de Trabalho

Art. 83 A jornada de trabalho regular do militar estadual é de 180 (cento e oitenta) horas mensais e caracteriza-se por atividades continuas e inteiramente devotadas às finalidades da instituição, sendo definidas por escala em serviço operacional e/ou serviço diário em expediente administrativo.

Art. 84 O serviço operacional está diretamente relacionado com a atividade finalística da instituição e é regulado por escala de serviço, observando-se descanso obrigatório de no mínimo o dobro de horas trabalhadas quando a jornada for diurna e de no mínimo, quatro vezes o número de horas trabalhadas quando a escala for noturna. Nos casos de jornada de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas, o período de descanso deverá ser de no mínimo o triplo de horas trabalhadas.

Parágrafo único São considerados serviços operacionais:

I – atividades de policiamento a pé ou embarcado em viaturas com atuação aérea, terrestre ou em meio líquido;

II – serviço operacional de bombeiro e atendimento em defesa civil, nos termos do artigo 82 da Constituição Estadual;

III – serviços de guarda em geral;

IV – serviços de rádio operador e atendimento ao público externo;

V – treinamento ou instrução para serviço operacional;

Art. 85 O serviço diário em expediente administrativo está relacionado com a atividade meio ou de representação da instituição e também é regulado por escala de serviço, observando-se carga horária diária não superior a 08 (oito) horas ou carga horária semanal, não superior a 40 (quarenta) horas trabalhadas, para o desempenho:

I – de atividades em subseção, seção, diretoria, coordenadoria ou departamentos administrativos similares;

II – de função de comando de subunidade, unidade e instituição;

III – serviço de representação institucional em eventos ou solenidades;

IV – de função de motorista de representação ou de seção administrativa;

V – atividades jurisdicionais na Justiça Militar ou dentro da instituição;

VI – serviços gerais de manutenção das unidades e subunidades militares estaduais;

Art. 86 O militar estadual somente poderá ser convocado em seu horário de folga para reforço do serviço policial ou bombeiro militar, mediante jornada de trabalho extraordinária, onde fará jus ao recebimento de uma retribuição pecuniária.

Art. 87 As situações de convocação constantes neste artigo, não serão enquadradas como jornada de trabalho extraordinária.

I - estado de defesa ou estado de sítio;

II - catástrofe, grandes acidentes, grandes incêndios, inundação, declaração de situação de emergência, calamidade ou sua iminência;

III - rebelião, fuga e invasão;

IV - seqüestro e crise de alta complexidade;

V - greves, protestos e mobilizações que causem grave perturbação da ordem pública ou ensejem ameaça disso.

VI – cursos de qualificação e especialização

Art. 88 As situações de convocação constantes neste artigo, não serão enquadradas como jornada de trabalho extraordinária, más serão contabilizadas em banco de horas do militar estadual, para serem utilizadas em compensação de dispensas de serviço:

I - educação física militar;

II - comparecimento em unidade policial ou bombeiro militar para prestar depoimento na condição de testemunha ou denunciante;

III – comparecimento em delegacias, promotorias, fóruns e tribunais para prestar depoimento na condição de testemunha ou condutor;

IV – permanência no serviço operacional, por período superior a escala de serviço, aguardando a lavratura de Boletim de Ocorrência, Flagrante e fazendo a guarda de detento ou preso;

§ 1º O Regime de Compensação de Horário denominado "banco de horas", destina-se a compensar as horas de trabalho excedidas pelo militar estadual, nos casos previsto neste artigo, que realizar ou permanecer desenvolvendo atividades laborais em horário, posterior a sua jornada de trabalho.

§ 2º O Regime de Compensação de Horário será administrado por meio de sistema de Banco de Horas, gerido pela Diretoria de Recursos Humanos, que manterá quadro atualizado de débito ou crédito de horas cujo saldo será disponibilizado para consulta online, do interessado.

§ 3º O computo ou contabilização das horas excedidas do militar estadual, será realizado por meio de comunicação do interessado ao seu Comandante Imediato, que após análise e verificada a conformidade, remeterá a documentação para processamento da Diretoria de Recursos Humanos.

Art. 89 O Comandante-Geral regulamentará no prazo de 60 (sessenta) dias, as escalas de serviço da instituição e o banco de horas.

Seção IX

Da Alimentação

Art. 90 O militar estadual em desempenho de função militar ou de natureza militar terá direito a alimentação:

I – quando em serviço em unidade militar, ou ainda em operação policial ou bombeiro militar;

II – quando matriculado em unidade de ensino fora do Estado;

III – quando matriculado em regime de internato;

§ 1º O valor da etapa alimentação será revisto anualmente, na mesma data e com o mesmo índice utilizado pelo Estado, para recompor a percas inflacionárias da remuneração dos militares estaduais.

§ 2º A forma pela qual será prestada a alimentação será regulamentada por norma peculiar.

Seção X

Das Férias

Art. 91 O militar estadual fará jus a 30 (trinta) dias de férias, a cada período de 12 (doze) meses trabalhados consecutivos, a contar da data de inclusão, que podem ser acumuladas até o máximo de dois períodos, mediante comprovada necessidade de serviço.

§ 1º Independente de solicitação será pago ao militar estadual, por ocasião das férias, adicional de 1/3 (um terço) do subsídio correspondente ao período de suas férias regulamentares.

§ 2º Em caso de acúmulo de férias não gozadas superior a 02 (dois) períodos, o militar estadual deverá constar, obrigatoriamente, da escala de férias dos próximos 06 (seis) meses.

§ 3º É facultado ao militar estadual converter 1/3 (um terço) de suas férias em abono pecuniário, desde que requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência do seu início.

§ 4º No cálculo do abono pecuniário será considerado também o valor do adicional de férias previsto no artigo anterior.

§ 5º Ao militar transferido para a inatividade será assegurado o recebimento de abono pecuniário, referente aos períodos de férias não gozadas, mediante requerimento.

§ 6º O pagamento do abono pecuniário relativo aos períodos de férias não gozadas será feito no valor equivalente a 01 (um) do subsídio do militar estadual, vigente na data do pagamento.

Art. 92 Quando em gozo de 30 (trinta) dias de férias, o militar terá direito a receber o equivalente a 01 (um) mês de subsídio.

Art. 93 Somente em casos de interesse da segurança pública, de preservação da ordem, de extrema necessidade do serviço, ou transferência para inatividade, o militar terá interrompido ou deixará de gozar, na época prevista, o período de férias a que tiver direito, registrando-se, então, o fato em seus assentamentos.

Parágrafo único. Compete ao Comandante-Geral da instituição a determinação da interrupção ou a suspensão do gozo das férias nos casos descritos no **caput** deste artigo.

Seção XI

Do Adicional por Serviço Noturno

Art. 94 O serviço noturno prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor hora acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora com 52 (cinqüenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

§ 1º O valor da hora trabalhada em serviço noturno é obtido adicionando-se 25% (vinte e cinco por cento) ao valor da divisão da remuneração do militar estadual pela jornada de trabalho regular.

§ 2º O adicional por serviço noturno não se incorpora ao subsídio ou provento do militar estadual.

§ 3º A forma de aferição do adicional noturno será regulamentada por norma específica editada pelo Comandante-Geral de cada instituição.

Seção XII

Da Carteira de Identidade dos Militares Estaduais, seus Cônjuges e Dependentes

Art. 95 As Instituições Militares Estaduais expedem, com base no processo de identificação datiloscópica e demais dados relativos ao identificado, extraídos da certidão de nascimento ou de casamento e do Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, carteira de identidade para os militares estaduais, seus cônjuges e dependentes.

§ 1º A carteira de identidade funcional, de acordo com modelo regulamentar, consigna os direitos e prerrogativas instituídos nesta lei complementar, para o exercício funcional, inclusive porte de arma.

§ 2º O documento de que trata o **caput** possui validade em todo o território nacional, sendo regulamentado por Decreto do Executivo.

Seção XIII

Dos Afastamentos

Art. 96 O militar tem direito aos seguintes períodos de afastamento do serviço:

I – núpcias, 08 (oito) dias;

II – luto, 08 (oito) dias;

III – trânsito e instalação, 30 (trinta) dias.

§ 1º O militar que contrair união estável terá direito ao afastamento por núpcias, mediante apresentação de declaração em cartório.

§ 2º O afastamento por motivo de núpcias deverá ser solicitado previamente à data do evento.

§ 3º O afastamento por motivo de luto será concedido, tão logo a autoridade a que estiver subordinado o militar tenha conhecimento do óbito, nos casos de falecimento de cônjuge ou convivente, pais, madrasta, padrasto, filhos, enteados, sogro, sogra, pessoa sob guarda ou tutela, irmãos ou avós.

§ 4º O afastamento por motivo de trânsito e instalação será imediato quando da movimentação do militar estadual.

Seção XIV

Das Licenças

Art. 97 Licença é a autorização para o afastamento total do serviço, em caráter temporário.

§ 1º São licenças:

I – prêmio;

II – para tratar de interesse particular;

III – para acompanhar tratamento de saúde de pessoa da família;

IV – para tratamento de saúde própria;

V – paternidade;

VI – à gestante;

VII – para adoção;

VIII – para desempenho de função de direção em associações representativas de integrantes das instituições militares estaduais;

IX – para desempenho de função de direção em fundação ligada a instituição;

X – para qualificação profissional;

XI – para disputar cargo eletivo;

XII - por motivo de afastamento do cônjuge ou convivente.

§ 2º Fica vedada a concessão do gozo das licenças previstas nos incisos I, II, VIII, IX, X e XII do parágrafo anterior para o militar estadual que esteja submetido a processo de caráter demissório e enquanto durar o processo, nos termos da legislação peculiar.

§ 3º Compete ao Comandante-Geral a concessão das licenças previstas neste artigo.

Art. 98 As licenças poderão ser suspensas:

I – a pedido;

II – em caso de mobilização;

III – no interesse do serviço e da disciplina;

IV – em caso da decretação de estado de sítio;

V – em caso de decretação de estado de defesa;

VI – para cumprimento de pena restritiva de liberdade;

VII – para cumprimento de punição disciplinar;

VIII – em casos de instauração de processo de caráter demissório.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às licenças previstas no art. 89, § 1º, incisos III, IV, V, VI, VII, VIII e XI.

Subseção I

Da Licença Prêmio

Art. 99 Após cada quinquênio de efetivo serviço, o militar estadual fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio, com a remuneração do cargo efetivo, sendo permitida sua conversão em espécie parcial ou total, por opção do militar e conveniência da administração.

§ 1º A licença-prêmio é concedida pelos respectivos Comandantes-Gerais contando o tempo de serviço desde seu ingresso nas Instituições Militares Estaduais.

§ 2º O período da licença-prêmio não interrompe a contagem de tempo de efetivo serviço.

§ 3º O gozo da licença-prêmio tem a duração de 90 (noventa) dias, a serem gozados de uma só vez, podendo o período ser parcelado em frações de 30 (trinta) dias, por solicitação do interessado.

§ 4º Uma vez concedido o gozo da licença-prêmio, o militar deverá ser exonerado da função de confiança.

§ 5º O número de militares estaduais em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá comprometer a eficiência da Unidade Militar.

§ 6º Ao militar transferido para a inatividade será assegurado o recebimento de abono pecuniário, relativo os períodos de Licenças Prêmios não gozadas quando em atividade, mediante requerimento.

§ 7º O pagamento do abono pecuniário relativo a cada parcela de 30 (trinta) dias de licença prêmio não gozada, será feito no valor equivalente a 01 (um) do subsídio do militar estadual, vigente na data do pagamento.

Art. 100 Será interrompida a contagem do tempo para concessão da licença prêmio do militar que afastar-se do exercício das funções em virtude de:

I - condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - licença para tratar de interesse particular;

III - licença para acompanhamento do cônjuge ou convivente.

Subseção II

Da Licença para Tratar de Interesse Particular

Art. 101 A licença para tratar de interesse particular é a autorização para afastamento total do serviço pelo prazo máximo de até 02 (dois) anos, concedida ao militar estadual estável, mediante requerimento.

§ 1º A licença será concedida com prejuízo do subsídio e da contagem do tempo de efetivo serviço.

§ 2º O militar estadual só poderá gozar mais de uma licença se a soma de duração não ultrapassar o prazo previsto no **caput**.

Subseção III

Da Licença para Acompanhar Tratamento de Saúde de Pessoa da Família

Art. 102 Poderá ser concedida ao militar licença para acompanhar tratamento de saúde de pai, mãe, filhos, cônjuge, convivente, ou pessoa que viva sob sua dependência, mediante perícia médica.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do militar for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

§ 2º A licença terá o prazo de 03 (três) meses, renováveis até o período máximo de 02 (dois) anos, com subsídio integral do seu posto ou graduação.

Subseção IV

Da Licença para Tratamento de Saúde Própria

Art. 103 A licença para tratamento de saúde própria será concedida ao militar a pedido ou **ex officio**, após perícia médica, sem prejuízo de nenhuma natureza ao seu subsídio.

Parágrafo único. A licença será concedida de acordo com o prazo estabelecido pela perícia médica.

Subseção V

Da Licença Paternidade

Art. 104 A licença paternidade será concedida ao militar estadual a contar da data de nascimento ou da adoção.

Parágrafo único. O prazo previsto no caput será de 10 (dez) dias.

Art. 105 Ao militar estadual cujo cônjuge ou convivente vier a falecer no período de 180 dias da data de nascimento da criança, será concedida licença nos termos do caput do art. 99.

Parágrafo único. O prazo da licença prevista no caput será concedido a partir da data do óbito, até o 180º dia de vida da criança.

Subseção VI

Da Licença à Gestante

Art. 106 Será concedida à militar estadual gestante licença por um período de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, mediante perícia médica.

§ 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do oitavo mês da gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º No caso de natimorto, ou aborto não criminoso, será concedida licença para tratamento de saúde, a critério médico.

§ 4º Findo o prazo da licença para tratamento de saúde estabelecido no § 3º, a militar estadual será submetida à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço ou pela prorrogação da licença.

§ 5º Ocorrido o parto, sem que tenha sido requerida a licença, poderá esta ser concedida mediante apresentação da certidão de nascimento e vigorará a partir da data do evento.

§ 6º A militar estadual, quando no período de gestação, deverá exercer atividades administrativas diurnas.

Subseção VII

Da Licença para Adoção

Art. 107 A militar estadual que adotar criança é concedida licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar, nos seguintes termos:

§ 1° Para bebês até um (01) ano de idade será concedido 180 (cento e oitenta) dias de licença, para crianças entre 01 (um) e 04 (quatro) anos será concedido 90 (noventa) dias e para crianças entre 4 (quatro) e 8 (oito) anos será concedido 45 (quarenta e cinco) dias de licença.

§ 2º Esta licença poderá ser concedida desde a obtenção da guarda provisória em processo de adoção.

§ 3º Cessados os motivos da licença, a militar deverá se apresentar no órgão de gestão de pessoas, para revogação da concessão.

§ 4° Ao militar estadual que não tenha cônjuge ou convivente, é concedido os mesmos direitos previstos neste artigo.

Subseção VIII

Da Licença para Desempenho de Cargo de Direção em Associação

Art. 108 A licença para desempenho de cargo em diretoria de entidade associativa, representativa de categoria profissional dos militares estaduais, será concedida com ônus para o Estado pelo período do mandato da entidade, mediante solicitação, desde que:

I – não ultrapasse o limite de três militares, em entidade que congregue um mínimo de mil representados;

II – não ultrapasse o limite de um militar, em entidade que congregue menos de mil e mais de trezentos representados.

Parágrafo único. Para fins do disposto no **caput** deste artigo, será considerada pelas instituições militares, como entidade representativa de categoria profissional de militares estaduais, apenas uma entidade para o círculo de Oficiais PM/BM, uma entidade para o círculo de subtenentes e sargentos PM/BM e uma entidade para o círculo de cabos e soldados PM/BM, com representatividade em âmbito estadual.

Subseção IX

Da Licença para Desempenho de Função de direção em Fundação ligada a Instituição

Art. 109 Será concedida licença para desempenho de função de direção em fundação cuja finalidade seja de interesse das Instituições Militares.

§ 1°. A Licença para Desempenho de função de direção em Fundação será devida à apenas uma entidade por instituição militar e o prazo da licença, terá a duração do mandato do cargo da fundação.

§ 2°. A licença será concedida mediante requerimento da Diretoria da Fundação, a no máximo três militares estaduais por mandato.

Subseção X

Da Licença para Qualificação

Art. 110 A licença para qualificação consiste no afastamento do militar estadual, sem prejuízo de seu subsídio e assegurada a sua efetividade para todos os efeitos da carreira, para frequência a cursos ou pós graduação, no país ou exterior, não disponibilizado pela Instituição, desde que haja interesse da administração pública.

§ 1º Esta licença somente poderá ser concedida ao militar estadual com estabilidade.

§ 2º A licença, quando fora do Estado ou no exterior, dar-se-á com prévia autorização do Governador do Estado, por meio de publicação do ato no Diário Oficial do Estado.

§ 3º Realizando-se o curso na mesma localidade da lotação do militar ou em outra de fácil acesso, em lugar da licença será feita adequação em sua jornada de trabalho pelo tempo necessário à frequência regular do curso.

§ 4º A adequação de que trata o parágrafo anterior somente será concedida mediante comprovação da frequência regular e aproveitamento no curso.

§ 5º Aplica-se o disposto no parágrafo 3° deste artigo, também aos casos de frequência regular em cursos de graduação.

Art. 111 O militar que gozar desta licença obriga-se a prestar serviços na Instituição, por um período mínimo igual ao do seu afastamento.

§ 1º No caso de não cumprimento do disposto neste artigo, o militar deverá ressarcir à Fazenda Pública os valores referentes aos subsídios e demais vantagens percebidos durante o período de licença, subtraído proporcionalmente o período trabalhado após o término.

§ 2º No caso de não obtenção do título, salvo por motivo justificado, o militar deverá ressarcir à Fazenda Pública os valores referentes aos subsídios e demais vantagens percebidos durante o período de licenciamento.

Subseção XI

Da Licença para Acompanhamento do Cônjuge ou Convivente

Art. 112 Licença para acompanhar cônjuge ou convivente é a autorização para o afastamento total do

serviço, concedida ao militar estável que a requeira para acompanhar cônjuge ou convivente que, sendo servidor público ou agente político, for, de ofício, exercer atividade em órgão público situado em outro Estado ou no exterior.

§ 1º A licença será concedida sempre com prejuízo do subsídio e da contagem de tempo de efetivo serviço.

§ 2º O prazo-limite para a licença será de 48 (quarenta e oito) meses, podendo ser concedida de forma contínua ou fracionada.

§ 3º Para a concessão da licença para acompanhar convivente, há necessidade de que seja reconhecida a união estável, de acordo com a legislação específica.

§ 4º Não será concedida a licença de que trata este artigo quando o militar acompanhante puder ser passado à disposição de organização militar ou outro órgão da administração pública, para o desempenho de funções compatíveis com o seu nível hierárquico.

Subseção XII

Da Licença para Disputar Cargo Eletivo

Art. 113 A licença para concorrer a cargo eletivo é devida ao militar que com menos de 10 (dez) anos de tempo de efetivo serviço que se candidate a cargo eletivo.

§ 1º O militar em licença para disputar cargo eletivo, com menos de 10 (dez) anos de efetivo serviço, não fará jus ao subsídio correspondente ao seu posto ou graduação no período em que permanecer afastado e esse período, não contará como tempo de efetivo serviço.

§ 2º Esta licença será concedida **ex officio**, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral, até o décimo quinto dia seguinte ao do pleito.

§ 3º A licença prevista neste artigo poderá ser interrompida:

I – a pedido;

II – **ex officio***,* quando cassado o registro de candidatura.

Seção XV

Das Condições de Elegibilidade

Art. 114 O militar estadual é elegível, atendidas as seguintes condições:

I – se contar com menos de 10 (dez) anos de efetivo serviço, deverá afastar-se da atividade, por meio da licença para disputar cargo eletivo e se eleito, será no ato da diplomação, exonerado ex officio.

II – se contar com mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço, será agregado percebendo subsídio de seu posto ou graduação, e se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade, mediante reserva remunerada proporcional.

Seção XVI

Da Matrícula Preferencial na Rede Pública de Ensino para seus Filhos, Enteados e Tutelados

Art. 115 Considerando as características da carreira militar, os filhos, enteados e tutelados dos militares estaduais terão matrícula preferencial na rede pública de ensino.

Parágrafo único. É assegurado aos filhos, enteados e tutelados dos militares estaduais, menores de 5 (cinco) anos, o direito à creche e pré-escola.

Art. 116 Na transferência de domicílio do militar será assegurado, para si e seus dependentes, para qualquer grau, independentemente da existência de vaga, o direito de transferência e matrícula em estabelecimento de ensino estadual.

Seção XVII

Da Prioridade na Remoção, Hospitalização e Tratamento Especializado

Art. 117 O militar estadual, quando acidentado ou ferido em serviço ou acometido de doença ou sequelas dele decorrente típicas de ato de serviço, terá prioridade na remoção, hospitalização e tratamento especializado custeado pelo Estado, inclusive na rede privada.

Seção XVIII

Da Assistência Médico-Hospitalar e Auxílio Funeral

Art. 118 O militar terá hospitalização e tratamento custeados pelo Estado, em razão de doença ou ferimentos contraídos no exercício ou em decorrência do serviço.

Art. 119 O auxílio funeral será devido quando o óbito ocorrer em serviço ou razão deste, e corresponderá ao valor equivalente às despesas desta natureza, devidamente comprovadas, no limite máximo de 15 (quinze) vezes a menor remuneração paga no serviço público estadual, sendo concedido apenas uma vez.

Parágrafo único. O limite previsto no ***caput*** poderá ser ultrapassado nos casos de translado para fora do Estado.

Seção XIX

Da Pensão e dos Beneficiários

Art. 120 Por morte do militar estadual, o cônjuge ou convivente e seus dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao do respectivo subsídio, sendo majorada na mesma proporção sempre que houver reajuste no subsídio do militar estadual da ativa.

Art. 121 A pensão distingue-se, quanto à natureza, em vitalícia e temporária.

§ 1º A pensão vitalícia é composta de quota ou quotas permanentes, que somente se extinguem ou

revertem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º A pensão temporária é composta de quota ou quotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 122 São beneficiários da pensão, para efeitos desta lei complementar:

I – vitalícia:

a) o cônjuge ou convivente, enquanto não contrair novo casamento ou constituir nova situação de convivência de fato;

b) a pessoa separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia, enquanto não contrair novo casamento ou constituir nova situação de convivência de fato;

c) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar estadual;

d) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos, e a pessoa portadora de deficiência que vivam sob a dependência econômica do militar.

II – temporária:

a) os filhos, ou enteados, até 18 (dezoito) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

b) o menor sob guarda ou tutela até 18 (dezoito) anos de idade;

c) o irmão órfão, até 18 (dezoito) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do militar estadual.

§ 1º A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários à pensão temporária.

§ 2º Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 3º Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada, em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 4º Ocorrendo habilitação somente da pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 123 A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de 05 (cinco) anos.

Parágrafo único. Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiários ou redução de pensão, só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 124 Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do militar estadual.

Art. 125 Será concedida pensão provisória por morte presumida do militar estadual, nos seguintes casos:

I – declaração judicial de ausência;

II – desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;

III – desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

Parágrafo único. A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso,

decorridos 05 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do militar, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 126 Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

I – o seu falecimento;

II – a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III – a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;

IV – a maioridade do filho ou irmãos órfãos, aos 18 (dezoito) anos de idade.

Art. 127 Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva quota reverterá:

I – da pensão vitalícia, para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionistas remanescentes de pensão vitalícia;

II – da pensão temporária, para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 128 As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos subsídios dos militares estaduais.

Parágrafo único. Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

Seção XX

Das Diárias

Art. 129 Diárias são antecipações pecuniárias destinadas a atender despesas extraordinárias do militar estadual que se deslocar temporariamente da respectiva sede, no desempenho de suas atribuições, na realização de diligências do serviço público, em missão ou estudo, dentro ou fora do país, relacionadas com o cargo, função ou atividade do posto ou da graduação que exerce.

Art. 130 A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

Art. 131 Os valores das diárias serão fixadas por ato do Poder Executivo.

Art. 132 No caso de falecimento do servidor militar, seus herdeiros não restituirão as diárias que ele haja recebido em regime de adiantamento.

Art. 133 O servidor militar que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único Na hipótese de o servidor militar retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias em excesso, em igual prazo.

Seção XXI

Da Etapa Fardamento

Art. 134 Fardamento é a denominação que se dá ao uniforme a que faz jus o militar estadual para o desempenho de suas funções regulamentares.

Art. 135 A etapa fardamento é a antecipação pecuniária paga ao militar estadual para custear aquisição de fardamento e deverá ser processada pelo órgão de recursos humanos da instituição, mediante despacho do Comandante-Geral em requerimento do servidor militar.

§ 1º. O Soldado, o Cabo e o Aluno-a-Oficial receberão anualmente, na data de seu aniversário, uma etapa fardamento no valor do menor subsídio das praças.

§ 2º. O militar estadual, ao ser declarado Aspirante-a-Oficial ou promovido à graduação de 3° Sargento, receberá uma etapa fardamento no valor correspondente ao subsídio do aspirante a oficial ou do 3° Sargento, respectivamente.

Art. 136 O militar estadual, ao ser promovido a graduação de 2° Sargento, 1° Sargento e subtenente ou ao posto de Segundo Tenente, Primeiro Tenente, Capitão, Major, Tenente Coronel e Coronel, receberá uma etapa fardamento no valor correspondente ao menor subsídio, de sua graduação ou de seu posto.

§ 1º Aos militares descritos neste artigo, que permanecerem no posto ou graduação por período superior ao interstício para promoção, será concedida mediante requerimento, uma etapa fardamento nos termos do caput, sob forma de adiantamento para reposição.

§ 2º A reposição prevista no parágrafo anterior, será procedida em 12 (doze) parcelas iguais, a partir do mês subsequente ao do recebimento.

Art. 137 O Coronel e o Subtenente de todos os quadros e ainda, o Tenente Coronel do QCO, receberão a cada três anos de permanência no posto ou graduação, uma etapa fardamento na data de seu aniversário, no valor da menor remuneração do seu posto ou graduação.

Art. 138 O militar da inatividade convocado nos termos do art. 4° inciso I alínea “c” desta lei complementar, fará jus ao recebimento de uma etapa fardamento, a cada período de dois anos, no valor correspondente ao menor subsídio do posto de Segundo Tenente em se tratando de Oficial e no valor do menor subsídio do Soldado, se ele for praça.

Seção XXII

Da Ajuda de Custo

Art. 139 A ajuda de custo é a antecipação pecuniária que se destina ao custeio de despesas de viagem, mudança e instalação, exceto a de transporte, do militar que, no interesse da administração pública, passar a ter exercício em nova sede por mais de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Compete ao Comandante-Geral a autorização para movimentação do militar no interesse da administração pública.

Art. 140 A ajuda de custo corresponderá ao valor de 01 (um) subsídio mensal do militar.

Art. 141 Não terá direito à ajuda de custo o militar estadual:

I – movimentado por interesse próprio;

II – movimentado da sede em que serve para outra cujo percurso for igual ou inferior a 30 (trinta) quilômetros, exceto se forem comprovadas a necessidade e a efetiva mudança;

Art. 142 Restituirá a ajuda de custo o militar estadual que a tenha recebido, nas formas e circunstâncias

abaixo:

I – integralmente, de uma só vez, quando deixar de seguir destino a seu pedido.

II – pela metade do valor recebido, quando até 06 (seis) meses após ter seguido para nova unidade for:

a) demitido ou a pedido exonerado;

b) regressar, a pedido.

Art. 143 A ajuda de custo não será restituída pelo militar estadual ou seus beneficiários quando:

I – após ter seguido destino, for mandado regressar;

II – ocorrer o falecimento do militar estadual, quando já se encontrar no destino.

Seção XXIII

Do Transporte

Art. 144 O militar estadual, nas movimentações por interesse do serviço e determinação do Comandante-Geral, tem direito a indenização de transporte comprovadamente efetuadas, no limite máximo de 15 (quinze) vezes a menor remuneração paga no serviço público estadual, de residência a residência, por conta do Estado, nele compreendidas a passagem e a translação da respectiva bagagem, móveis e utensílios domésticos.

Parágrafo único. Se as movimentações importarem na mudança da sede do militar com seus dependentes, a estes estende-se o mesmo direito deste artigo.

Art. 145 Para efeito do disposto no parágrafo único do artigo anterior, são considerados dependentes do militar estadual:

I – cônjuge ou convivente, filhos menores de 21 (vinte um) anos, inválidos ou interditos;

II – pai e mãe ou padrasto e madrasta, desde que comprovem dependência econômica do militar;

III – enteados e tutelados nas mesmas condições do inciso I deste artigo;

IV – o curatelado, nos termos do Código Civil.

§ 1º Os dependentes do militar estadual com direito ao transporte por conta do Estado, que não puderem acompanhá-lo na mesma viagem, por qualquer motivo, poderão fazê-lo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o deslocamento do militar.

§ 2º Aos dependentes do militar que vier a falecer, é assegurado transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 06 (seis) meses, contado do óbito do militar.

Art. 146 O transporte corresponderá ao valor das despesas comprovadamente efetuadas.

Seção XXIV

Da Gratificação Natalina

Art. 147 A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) de remuneração a que o militar estadual fizer jus ao mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano, sendo extensível aos inativos.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Seção XXV

Da Retribuição Pecuniária por Serviço em Jornada Extraordinária

Art. 148 Retribuição Pecuniária por serviço em jornada extraordinária é o valor pago pelo Estado de Mato Grosso, ao militar estadual convocado no período de folga e que se apresente para realização de atividade de reforço no serviço policial ou bombeiro militar, conforme conveniência e necessidade da administração.

Parágrafo único. A retribuição pecuniária descrita neste artigo será devida a todos os militares estaduais integrantes da instituição, que forem empregados em jornada extraordinária para reforço do serviço policial ou bombeiro militar.

Art. 149 O valor da retribuição pecuniária prevista no artigo anterior será paga por cada hora trabalhada do militar estadual, no valor correspondente a 0,5% (meio por cento) da maior remuneração do seu posto ou graduação e deverá ser implantada na folha de pagamento do mês subsequente ao trabalhado.

Parágrafo único. O militar estadual convocado para desempenho de jornada de serviço extraordinária não poderá executar carga horária diária inferior a 04 (quatro) ou superior a 06 (seis) horas, nem tão pouco, executar carga horária mensal superior a 50 (cinquenta) horas.

Art. 150 O valor pago a título de retribuição pecuniária por serviço em jornada extraordinária não integra o subsídio do militar estadual, sendo vedada a sua incorporação aos vencimentos e incidência de contribuição previdenciária, a qualquer título ou fundamento.

Seção XXVI

Da Retribuição Pecuniária por Exercício da Atividade Jurisdicional Militar

Art. 151 O servidor militar da ativa que participar de Conselho de Justiça Militar Estadual fará jus a uma retribuição pecuniária por exercício da atividade jurisdicional militar, enquanto desempenhar àquela função.

Parágrafo único. O valor dessa retribuição pecuniária será correspondente a 10% (dez por cento) da remuneração do militar estadual.

Seção XXVII

Retribuição Pecuniária por Hora/aula

Art. 152 Retribuição pecuniária por hora/aula é o valor pago ao militar estadual que em compatibilidade com a sua jornada de trabalho regular, desempenha atividades de magistério ou ensino em cursos de formação, qualificação ou especialização da instituição militar estadual.

§ 1º O valor da retribuição pecuniária prevista neste artigo se distingui pelo grau de qualificação do militar estadual, tomando como parâmetro as titulações de graduação, pós graduação, mestrado, doutorado e pós doutorado.

§ 2º O Governador do Estado regulamentará no prazo de 60 (sessenta) dias o valor, as condições e a forma de pagamento da retribuição pecuniária por hora/aula.

CAPÍTULO XII

DO DESLIGAMENTO DO SERVIÇO ATIVO

Seção I

Das Generalidades

Art. 153 O desligamento do serviço ativo será feito em conseqüência de:

I – transferência para a reserva remunerada;

II – reforma;

III – exoneração do cargo;

IV – demissão;

V – perda de posto ou patente;

VI – deserção;

VII – falecimento;

VIII – extravio.

Seção II

Da Transferência para a Reserva Remunerada

Art. 154 A passagem à situação de inatividade, mediante transferência para a reserva remunerada, se efetua:

I – compulsoriamente;

II – a pedido.

Art. 155 É transferido compulsoriamente para a inatividade:

I – com subsídio integral, o Oficial ou a Praça com (05) cinco anos de permanência no último posto ou graduação prevista na escala hierárquica de seu quadro, desde que, também conte com 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino e 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino.

II – com subsídio integral, no prazo máximo de 30 dias, após ser promovido por requerimento nos termos da Lei de Promoção;

III – com subsídios proporcionais ao seu tempo de contribuição quando for diplomado em cargo eletivo, na forma do art. 14, § 8º, II, da Constituição da República;

IV – com subsídios proporcionais, o militar estadual que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", na forma do Art. 142, §3º, II, da Constituição da República;

V – com subsídio proporcional aos anos de serviço, o militar estadual ao atingir 63 (sessenta e três) anos de idade para Oficiais e Praças em geral e 65 (sessenta e cinco) anos de idade para os Oficiais do Quadro de Saúde.

Parágrafo único. O militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", da Constituição Federal, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva remunerada proporcional ao tempo de contribuição.

Art. 156 O militar estadual é transferido, a pedido, para a reserva remunerada:

I – com subsídio integral:

a) se do sexo masculino, quando contar com 30 (trinta) anos de serviço, e destes, no mínimo 20 (vinte) anos de efetivo serviço;

b) se do sexo feminino, quando contar com 25 (vinte e cinco) anos de serviço, e destes, no mínimo 15 (quinze) anos de efetivo serviço.

II – com subsídio proporcional:

a) se do sexo masculino, quando contar com 25 (vinte e cinco) anos de serviço, e destes, no mínimo 20 (vinte) anos de efetivo serviço;

b) se do sexo feminino, quando contar com 20 (vinte) anos de serviço, e destes, no mínimo 15 (quinze) anos de efetivo serviço.

Art. 157 A transferência para reserva remunerada poderá ser suspensa na vigência do estado de defesa ou de estado de sítio.

Art. 158 A transferência para a reserva remunerada ou reforma não isentam o militar de indenização dos prejuízos causados à fazenda estadual ou a terceiros, nem o pagamento de pensões decorrentes de sentença judicial.

Seção III

Da Reforma

Art. 159 A passagem do militar estadual à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua **ex officio**, quando:

I – atingir a idade limite de 65 (sessenta e cinco) anos para militares em geral e 66 (sessenta e seis) anos

para Oficiais do Quadro de Saúde;

II – for julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo das instituições militares estaduais;

III – estiver agregado por mais de 02 (dois) anos ininterruptos por ter sido julgado incapaz temporariamente, mediante homologação da perícia médica estadual, ainda que se trate de moléstia curável;

IV – for condenado à pena de reforma, prevista no Código Penal Militar, por sentença transitada em julgado;

V – sendo Oficial, tiver determinado o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, em julgamento por ele efetuado, em consequência do Conselho de Justificação a que foi submetido;

VI – sendo Aspirante a Oficial ou Praça com estabilidade assegurada, por decisão do Comandante-Geral da respectiva Instituição.

Art. 160 O órgão de pessoal das instituições organizará, trimestralmente, a relação dos militares estaduais que tenham atingido a idade limite de permanência na reserva remunerada, a fim de serem reformados, por meio de ato do Comandante Geral da Instituição, posteriormente homologado pelo Governador do Estado.

Parágrafo único. A situação de inatividade do militar estadual da reserva remunerada não sofre interrupção quando da passagem para a reforma.

Art. 161 A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I – ações de manutenção da ordem pública ou de defesa civil, bem como enfermidade nessa situação ou que nela tenha sua causa ou efeito;

II – acidente de serviço ou ações no cumprimento do dever ou consequência dele;

III – em consequência de doença, moléstia ou enfermidade que tenham relação de causa e efeito com as condições de serviço;

IV – acidente, moléstia, doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, ou enfermidade adquirida sem relação de causa e efeito com o serviço.

§ 1º A incapacidade será analisada pela perícia médica estadual.

§ 2º O militar estadual que for julgado incapaz definitivamente, por um dos motivos estabelecidos nos incisos I, II e III deste artigo, será promovido ao posto ou a graduação imediatamente superior ao seu e passará a situação de reformado, com proventos integrais.

§ 3º O militar da ativa, julgado incapaz definitivamente para o serviço militar, por um dos motivos constantes do inciso IV deste artigo, será reformado:

I – com subsídio proporcional aos anos de serviço;

II – com subsídio integral do posto ou da graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, nos casos das moléstias e doenças graves, contagiosas ou incuráveis, adquiridas posteriormente ao ingresso no serviço público, tais como tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, expondiloartroseanquilorante, nefropatia grave, estado avançado do mal de Paget, osteíte deformante, síndrome da imunodeficiência adquirida (SIDA), surdez permanente, anomalia da fala e outras que a lei indicar com base na medicina especializada.

Seção IV

Da Exoneração do Cargo e da Demissão

Art. 162 A exoneração do cargo consiste no desligamento, **ex officio** ou a pedido, do militar estadual da Instituição.

Art. 163 A demissão consiste no desligamento **ex officio** do militar estadual da Instituição com caráter de penalidade aplicada após o devido processo legal, conforme dispuser legislação peculiar.

Art. 164 É da competência do Comandante-Geral da Instituição os atos de demissão e de exoneração das praças especiais, das praças e das praças em situação especial.

Art. 165 É da competência do Governador do Estado os atos de demissão e de exoneração do Oficial.

Art. 166 O militar estadual demitido ou exonerado não terá direito a qualquer remuneração, sendo a sua situação militar definida pela Lei do Serviço Militar.

Art. 167 Para efeitos desta lei, o termo desligamento é equivalente a desinvestidura do cargo.

Subseção I

Da Exoneração do Cargo

Art. 168 A exoneração far-se-á:

I - a pedido, mediante requerimento do interessado, desde que não esteja sendo processado administrativamente;

II – ex officio,

a) no ato da diplomação do militar estadual eleito para cargo eletivo, que contar com menos de 10 (anos) de efetivo serviço.

b) do militar que durante o estágio probatório, após processo regular, for considerado inapto para exercício do cargo.

Parágrafo único. O direito à exoneração de que trata o inciso I pode ser suspenso na vigência do estado de defesa, do estado de sítio, calamidade pública, perturbação da ordem interna ou em caso de mobilização.

Subseção II

Da Demissão da Praça

Art. 169 O praça, com ou sem estabilidade, será demitida **ex officio** quando:

I – for condenada pela justiça comum ou militar à pena restritiva de liberdade individual superior a 04 (quatro) anos com efeito secundário da perda da função declarado expressamente em sentença condenatória, após seu trânsito em julgado;

II – for condenada por sentença transitado em julgado por crime contra a segurança nacional ou improbidade administrativa, nos termos da legislação específica.

III – incidir nos casos previstos em legislação específica e/ou peculiar que motivem o julgamento por

Conselho de Disciplina ou Sindicância demissória e neste for considerada culpada;

IV – ter perdido a nacionalidade brasileira.

Art. 170 A demissão acarreta a perda do grau hierárquico e não isenta a praça das indenizações dos prejuízos causados à Fazenda estadual ou a terceiros, nem das pensões decorrentes de sentença judicial.

Art. 171 O militar demitido só poderá readquirir a situação militar anterior por decisão judicial, exceto no caso do inciso III do artigo 169, onde a administração poderá reintegrá-lo.

Art. 172 Aplicam-se às praças especiais ou em situação especial, no que couber, o disposto nesta seção.

Seção V

Da Perda do Posto e da Patente, da Declaração de Indignidade ou Incompatibilidade com o Oficialato

Art. 173 O Oficial que houver perdido o posto e a patente será demitido **ex officio**, sem direito a qualquer remuneração ou indenização, e terá a sua situação militar definida pela Lei do Serviço Militar.

Art. 174 O Oficial só perderá o posto e a patente se for declarado indigno do Oficialato ou com ele incompatível por decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, nos termos do art. 42, §1º, combinado com o art. 142, §3º, incisos VI e VII, da Constituição Federal.

Art. 175 Fica sujeito à declaração de indignidade ou de incompatibilidade para o Oficialato, por julgamento do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, o Oficial que:

I – for condenado pela justiça comum ou militar à pena restritiva de liberdade individual superior a 04 (quatro) anos com efeito secundário da perda da função declarado expressamente em sentença condenatória, após seu trânsito em julgado;

II – for condenado por sentença transitado em julgado por crime contra a segurança nacional ou improbidade administrativa, nos termos da legislação específica;

III – incidir nos casos previstos em lei específica e/ou peculiar que motivem o julgamento por Conselho de Justificação e neste for considerado culpado;

IV – ter perdido a nacionalidade brasileira.

Seção VI

Da Deserção

Art. 176 A deserção do militar estadual acarreta uma interrupção do serviço militar, com a consequente demissão para Oficial ou para a Praça.

§ 1º A demissão do Oficial ou da Praça com estabilidade assegurada processar-se-á após 01 (um) ano de agregação, se não houver captura ou apresentação voluntária antes deste prazo.

§ 2º A Praça sem estabilidade assegurada será automaticamente demitida após oficialmente declarada desertora.

§ 3º O desertor que for capturado ou que se apresentar voluntariamente depois de haver sido demitido será reincluído temporariamente ao serviço ativo e, a seguir, agregado para se ver processar.

§ 4º A reinclusão em definitivo, de que trata o parágrafo anterior, dependerá de sentença do conselho de justiça militar ou de decisão judicial.

Seção VII

Do Falecimento

Art. 177 O falecimento do militar da ativa acarreta interrupção do serviço militar com o consequente desligamento e exclusão do serviço ativo, a partir da data da ocorrência do óbito.

Seção VIII

Do Extravio

Art. 178 O extravio do militar estadual da ativa acarreta interrupção do serviço militar estadual com o consequente afastamento temporário do serviço ativo, a partir da data em que o mesmo for oficialmente considerado extraviado.

§ 1º A exclusão do serviço ativo será feita 06 (seis) meses após a agregação por motivo de extravio.

§ 2º Em caso de naufrágio, sinistro, catástrofe, calamidade pública ou outros acidentes oficialmente reconhecidos, o extravio ou o desaparecimento do militar estadual será considerado como falecimento, para fins desta lei complementar, tão logo sejam esgotados os prazos máximos de possível sobrevivência ou quando se derem por encerradas as providências de salvamento, aplicando-se estas disposições também aos militares da inatividade.

Art. 179 O reaparecimento do extraviado ou desaparecido, já excluído do serviço ativo, resulta em sua reinclusão e nova agregação, enquanto se apurarem as causas que deram origem ao seu afastamento.

§ 1º O militar reaparecido será submetido a processo administrativo para apurar as causas e circunstâncias em que ocorreu o extravio.

§ 2º Em se constatando que o extraviado adquiriu esta condição dolosamente será submetido a processo administrativo demissório.

CAPÍTULO XIII

DA AGREGAÇÃO, DA REVERSÃO E OUTRAS MEDIDAS

Seção I

Da Agregação

Art. 180 A agregação é a situação temporária durante a qual o militar da ativa fica afastado da atividade profissional, não acarretando em qualquer hipótese abertura de vagas para efeito de promoção.

§ 1º O militar deve ser agregado quando:

I – for nomeado ou designado para exercer função de natureza militar nos termos desta lei complementar;

II – aguardar transferência **ex officio** para a reserva remunerada, por ter sido enquadrado em quaisquer dos requisitos que a motivam;

III – for afastado temporariamente do serviço ativo por:

a) ter sido julgado incapaz definitivamente, enquanto tramita o processo de reforma;

b) haver ultrapassado o período de 01 (um) ano, ininterrupto de licença para tratamento de saúde própria;

c) licença para tratar de interesse particular;

d) haver ultrapassado o período de 06 (seis) meses, ininterruptos de licença para tratamento de saúde de pessoa da família;

e) ter sido considerado oficialmente extraviado;

f) haver sido esgotado o prazo que caracteriza o crime de deserção previsto no Código Penal Militar, se Oficial ou Praça com estabilidade assegurada;

g) como desertor, apresentar-se voluntariamente ou for capturado e reincluído a fim de se ver processado;

h) ter sido condenado à pena restritiva de liberdade superior a 06 (seis) meses, em sentença transitada em julgado, enquanto durar a execução ou até ser declarado indigno de pertencer à instituição ou com ela incompatível;

i) ter passado à disposição de qualquer órgão do Estado de Mato Grosso, da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou Municípios para exercer função de natureza civil;

j) ter sido nomeado para qualquer cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive da administração indireta, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", da Constituição Federal.

k) ter-se candidatado a cargo eletivo, desde que conte com mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço;

l) licença para acompanhamento do cônjuge ou convivente.

§ 2º O militar estadual agregado, de conformidade com os incisos I e II do § 1º, continua a ser considerado, para todos os efeitos, em atividade.

§ 3º A agregação a que se refere a alínea “k” do inciso III do § 1º é contada a partir da data do registro como candidato até o décimo quinta dia seguinte ao pleito e durante o período em que o militar se encontrar nesta condição, fará jus ao subsídio de seu posto ou graduação.

§ 4º A agregação a que se refere as alíneas “b”, “c”, “d” e “l” do inciso III do § 1º é contada a partir do primeiro dia após os respectivos prazos ou da concessão e enquanto durar o respectivo evento.

§ 5º A agregação a que se refere as alíneas “a”, “e”, “f”, “g” e “h” do inciso III do § 1º é contada a partir da data indicada no ato que torna público o respectivo evento.

§ 6º A agregação a que se refere as alíneas “i” e “j” do inciso III do § 1º é contada a partir da data de passagem à disposição ou de posse no novo cargo até o regresso à instituição a que pertence ou transferência **ex officio** para a reserva, conforme previsto em lei.

§ 7º O militar agregado fica sujeito às obrigações disciplinares concernentes às suas relações com outros militares e autoridades civis, salvo quando titular de cargo que lhe dê precedência funcional sobre outros militares mais graduados ou mais antigos.

§ 8º A agregação far-se-á por ato do Comandante-Geral da respectiva instituição a que pertencer o militar.

Seção II

Da Reversão

Art. 181 Reversão é o ato pelo qual o militar agregado retorna à atividade profissional tão logo cesse o motivo que determinou a sua agregação.

Parágrafo único. A qualquer tempo poderá ser determinada a reversão do militar agregado, exceto nos casos previstos nas alíneas “a”, “b”, “e”, “f”, “i”,“j” e “k” do inciso III do § 1º do art. 180 desta lei complementar.

Art. 182 Aplica-se também a reversão no caso de retorno à atividade do militar que, reformado por invalidez, por laudo pericial expedido pela perícia médica estadual, tiver declarados insubsistentes os motivos determinantes da reforma.

Parágrafo único. No caso deste artigo, não poderá ser revertido o militar estadual que atingir as idades limites estabelecidas por esta lei complementar.

Art. 183 A reversão far-se-á:

I – a pedido.

II – **ex officio**.

Art. 184 A reversão será efetuada mediante ato do Comandante-Geral da respectiva instituição.

Seção III

Do Ausente e do Desertor

Art. 185 É considerado ausente o militar que, por mais de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas:

I – deixar de comparecer à sua unidade militar estadual, sem comunicar qualquer motivo de impedimento;

II – ausentar-se, sem licença, da unidade militar estadual onde serve ou local onde deveria permanecer.

Art. 186 O militar é considerado desertor conforme os tipos previstos na legislação penal militar.

Seção IV

Do Desaparecimento

Art. 187 É considerado desaparecido o militar da ativa que, no desempenho de qualquer serviço, operações militares ou em caso de calamidade pública tiver paradeiro ignorado por mais de 08 (oito) dias.

Parágrafo único. A situação de desaparecido só será considerada quando não houver indício de deserção.

Art. 188 O militar que, na forma do artigo anterior, permanecer desaparecido por mais de 30 (trinta) dias, será oficialmente considerado extraviado, inclusive se estiver na inatividade.

Seção V

Da Readaptação

Art. 189 O militar estável, acometido por incapacidade física ou mental temporária, poderá ser readaptado **ex officio** ou a pedido em função mais compatível.

Parágrafo único. A readaptação será precedida de laudo pericial médico.

Art. 190 A readaptação de que trata o artigo anterior objetiva:

I – redução ou cometimento de encargos diversos daqueles que o militar estadual estiver exercendo, respeitadas as atribuições do grau hierárquico a que pertence;

II – provimento em outra função, com a limitação de sua capacidade física ou mental.

Parágrafo único. A readaptação não importará em prejuízo à promoção a que tem direito o militar readaptado, desde que atenda aos requisitos da legislação específica e/ou peculiar.

Art. 191 A readaptação será efetivada pelos Comandantes-Gerais.

Seção VI

Da Reintegração

Art. 192 Reintegração é a investidura do militar no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial.

§ 1º Para efeito desta lei, reintegração e reinclusão são termos equivalentes.

§ 2º A reintegração se processará por ato do Governador quando se tratar de Oficial e do Comandante-Geral quando se referir a Praça.

Seção VII

Da Convocação

Art. 193 O militar da reserva remunerada poderá ser convocado para o serviço ativo por ato do Governador

do Estado, conforme legislação específica e/ou peculiar em vigor e ainda, para compor Conselho de Justificação, Conselhos de Justiça Militar ou para ser encarregado de Inquérito Policial Militar ou Sindicância.

§ 1º O militar estadual da reserva remunerada convocado para compor Conselho de Justificação, Conselhos de Justiça Militar ou para ser encarregado de Inquérito Policial Militar ou Sindicância fará jus ao recebimento de uma Gratificação por Exercício de Atividade Jurisdicional Militar a ser paga mensalmente, durante o período que durar a convocação, no valor de 20% (vinte) por cento do subsídio do seu posto.

§ 2º A gratificação paga ao militar convocado nos termos deste artigo, não será incorporada a sua remuneração, sendo vedada a incidência de contribuição previdenciária a qualquer título ou fundamento.

§ 3º O militar estadual convocado nas situações de que trata o caput deste artigo, ao retornar a inatividade, terá sua remuneração calculada em função do novo computo de tempo de serviço e das demais situações alcançadas pela situação que exerceu, de acordo com a legislação em vigor, exceto quanto a promoção.

§ 4º O militar estadual convocado nos termos deste artigo terá os direitos e deveres conferidos ao militar da ativa de igual situação hierárquica.

§ 5º A convocação de que trata este artigo terá a duração necessária ao cumprimento da atividade que a ela deu origem, observando-se legislação específica e/ou peculiar.

§ 6º O militar fará inspeção de saúde no início e no término da convocação.

Seção VIII

Da Recondução

Art. 194 Recondução é o retorno do militar estadual com estabilidade ao cargo anteriormente ocupado, e decorrerá de inabilitação em curso ou estágio probatório relativo a outro cargo.

Parágrafo único. A recondução será efetuada mediante ato do Comandante Geral da Instituição.

CAPÍTULO XIV

DO TEMPO DE SERVIÇO E SUA CONTAGEM

Seção I

Da Contagem do Tempo de Serviço e da Data de Inclusão

Art. 195 O militar começa a contar o tempo de efetivo serviço a partir da data de sua inclusão na instituição.

Seção II

Do Tempo de Efetivo Serviço e Anos de Serviço

Art. 196 A apuração do tempo de serviço distingue-se:

I – tempo de efetivo serviço;

II – anos de serviço.

Art. 197 Tempo de efetivo serviço na instituição militar do Estado de Mato Grosso é o espaço de tempo, computado dia a dia, entre a data de inclusão e a data limite estabelecida para a contagem ou a data de desligamento do serviço ativo, em que o militar labora na instituição militar.

§ 1º Ao tempo de efetivo serviço de que trata este artigo, apurado e totalizado em dias, será aplicado o divisor 365 (trezentos e sessenta e cinco), para a correspondente obtenção dos anos de efetivo serviço.

§ 2º O tempo de serviço prestado à outra instituição militar do Estado de Mato Grosso ou às Forças Armadas, poderá mediante requerimento, ser computado como tempo de efetivo serviço para fins de promoção por requerimento.

Art. 198 Anos de serviço é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se refere o artigo anterior e seus parágrafos, com os acréscimos do tempo de contribuição passado em atividade de natureza privada regulada por lei federal vinculada à previdência social.

Parágrafo único. Será também computado como anos de serviço o tempo de serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, prestado pelo militar estadual anteriormente à sua nomeação, matrícula, inclusão e reinclusão, desde que haja contribuição previdenciária.

Art. 199 Não é computável, para efeito algum, o tempo:

I – passado em licença para tratar de interesse particular;

II – passado em licença para acompanhamento do cônjuge ou convivente;

III – passado como desertor;

IV – decorrido do cumprimento de pena de suspensão de exercício do posto, graduação, cargo ou função, por sentença transitada em julgado;

V – decorrido do cumprimento de pena de reclusão em regime fechado, por sentença transitada em julgado;

VI – no caso do inciso anterior, se concedido o **sursis**, pena restritiva de direito, prestação de serviço à comunidade ou qualquer outra em que foi permitido ao militar continuar trabalhando, o tempo será computado para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. Havendo contribuição previdenciária, o tempo será computado visando à transferência para a reserva remunerada.

Art. 200 O tempo que o militar passar afastado do exercício de suas funções, em consequência de ferimentos sofridos em decorrência do serviço ou de moléstia adquirida no exercício de qualquer função militar, será computado como se ele o tivesse passado no exercício da função.

Art. 201 O tempo de serviço passado no exercício de atividades decorrentes ou dependentes de operação decorrentes do estado de sítio ou de estado de defesa é regulado em legislação específica.

Art. 202 A data limite estabelecida para final da contagem dos anos de serviço e de contribuição, para fins de passagem para a inatividade, será a do desligamento do serviço ativo.

Art. 203 O tempo de contribuição é o lapso de tempo, computado dia a dia, em que o militar estadual contribui para a previdência estadual.

§ 1º O tempo de contribuição efetiva é a contribuição previdenciária do militar estadual entre a data de sua

inclusão e a data limite estabelecida para o seu desligamento do serviço público.

§ 2º O tempo de contribuição averbado é a contribuição previdenciária do militar estadual em outros órgãos e entidades públicas ou privadas, devidamente comprovado.

§ 3º Ao tempo de contribuição efetiva de que trata este artigo, apurado e totalizado em dias, será aplicado o divisor 365 (trezentos e sessenta e cinco), para a correspondente obtenção dos anos de contribuição.

CAPÍTULO XV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 204 As instituições militares do Estado de Mato Grosso manterão sistemas próprios de ensino, pesquisa e extensão nos termos da legislação específica e/ou peculiar.

Art. 205 Depende de autorização do Governador do Estado o deslocamento dos militares designados para qualificação, missão ou ato de serviço no exterior.

Art. 206 O cônjuge do militar, sendo servidor do Estado, será transferido para a sede do município onde estiver destacado, sem prejuízo de qualquer direito, e permanecerá à disposição de órgão do serviço público estadual, desde que haja compatibilidade funcional.

Art. 207 O militar, cujo cônjuge for transferido para outro município do Estado de Mato Grosso, será também transferido para a mesma sede ou a mais próxima.

Art. 208 O militar estadual da ativa ou convocado que sofrer incapacidade definitiva e for considerado inválido, impossibilitado total e permanente para qualquer trabalho em razão de ferimento, doença ou moléstia adquirida por ação em serviço nas instituições militares estaduais ou em consequência dele, fará jus a uma indenização no valor correspondente a 36 (trinta e seis) vezes a menor remuneração da graduação de Soldado, se for praça e de 36 (trinta e seis) vezes a menor remuneração do posto de Segundo Tenente, quando se tratar de Oficial.

§ 1º Será paga uma indenização, conforme valores previstos no caput deste artigo, aos dependentes do militar estadual que vier a falecer em razão de ferimento, doença ou moléstia adquirida por ação em serviço nas instituições militares estaduais ou em consequência dele.

§ 2º A indenização por invalidez impede o recebimento da indenização por morte.

§ 3º A indenização de que trata o caput deste artigo será paga pelo Estado de Mato Grosso e não exclui outros direitos e vantagens previstas em legislação específica.

CAPÍTULO XVI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 209 Esta lei complementar entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte dias), a contar de sua publicação.

Art. 210 Revogam-se as disposições em contrário, em Especial a lei complementar nº 231 de 15 de dezembro de 2005 e suas alterações posteriores, bem como as disposições vigentes da lei complementar nº 26, de 13 de janeiro de 1993.

ANEXO ÚNICO

Círculo de Oficiais	Oficiais Superiores	Coronel Tenente-Coronel Major
	Oficial Intermediário	Capitão
	Oficiais Subalternos	1º Tenente 2º Tenente
Praça Especial	Freqüenta o Círculo de Oficiais Subalternos	Aspirante a Oficial Aluno a Oficial
Praça em Situação Especial		Aluno do Curso de Adaptação de Oficial Complementar.
Círculo de Praças PM/BM	Subtenentes e Sargentos	Subtenente 1º Sargento 2º Sargento 3º Sargento
	Cabos e Soldados	Cabo Soldado
Praça em Situação Especial	Frequenta o Círculo de Cabos e Soldados	Aluno do Curso de Formação de Soldado.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 03 de Dezembro de 2014

Lideranças Partidárias

JUSTIFICATIVA

O prersente substitutivo integral, é fruto do diálogo deste parlamento junto às categorias quew representam a Polícia Militar do Esado de Mato Grosso.

Buscou-se adequar a mensagem original enviada pelo Governo do Estado às necessidades da coorporação, motivo pelo qual, solicitamos a colaboração dos nobres pares para a aprovação da proposta.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 03 de Dezembro de 2014

Lideranças Partidárias